



**PREFEITURA MUNICIPAL DA VITÓRIA DE SANTO  
GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº 2.862/2001**

**EMENTA:** Dispõe sobre a concessão de gratificação para os membros da Comissão de Licitação e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO.**

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores decretou e eu sanciono a presente Lei:

**Art. 1º** - A Comissão Permanente de Licitação será composta de no mínimo, três membros, sendo dois obrigatoriamente funcionários efetivos do Poder Executivo Municipal.

**Art. 2º** - Ao servidor designado para funções de Presidente da Comissão Permanente de Licitação, será atribuída uma gratificação de até 100% (cem por cento) sobre os respectivos vencimentos.

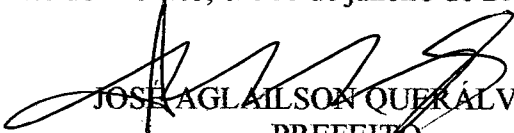
**Art. 3º** - Aos demais membros da Comissão de Licitação será atribuída uma gratificação equivalente em até 60% (sessenta por cento) sobre o vencimento do seu cargo efetivo.

**Art. 4º** - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta da dotação 3.1.1.1.01.00.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas, da Secretaria de Administração da Lei Orçamentária vigente.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos para 02 de janeiro de 2001.

**Art. 6º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 08 de janeiro de 2001.

  
JOSE AGLAÍLSON QUERÁLVARES  
-PREFEITO-



# Lei 11.770/08: possibilidade de prorrogação da licença-maternidade por 60 dias

Texto de : Patrícia Donati de Almeida

Data de publicação: 10/09/2008

## LEI Nº. 11.770, DE 9 DE SETEMBRO DE 2008

Cria o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal, e altera a Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** *É instituído o Programa Empresa Cidadã, destinado a prorrogar por 60 (sessenta) dias a duração da licença-maternidade prevista no inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal.*

**§ 1º** *A prorrogação será garantida à empregada da pessoa jurídica que aderir ao Programa, desde que a empregada a requeira até o final do primeiro mês após o parto, e concedida imediatamente após a fruição da licença-maternidade de que trata o inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal.*

**§ 2º** *A prorrogação será garantida, na mesma proporção, também à empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança.*

**Art. 2º** *É a administração pública, direta, indireta e fundacional, autorizada a instituir programa que garanta prorrogação da licença-maternidade para suas servidoras, nos termos do que prevê o art. 1º desta Lei.*

**Art. 3º** *Durante o período de prorrogação da licença-maternidade, a empregada terá direito à sua remuneração integral, nos mesmos moldes devidos no período de percepção do salário-maternidade pago pelo regime geral de previdência social.*

**Art. 4º** *No período de prorrogação da licença-maternidade de que trata esta Lei, a empregada não poderá exercer qualquer atividade remunerada e a criança não*

*podará ser mantida em creche ou organização similar. Parágrafo único. Em caso de descumprimento do disposto no caput deste artigo, a empregada perderá o direito à prorrogação.*

*Art. 5º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá deduzir do imposto devido, em cada período de apuração, o total da remuneração integral da empregada pago nos 60 (sessenta) dias de prorrogação de sua licença-maternidade, vedada a dedução como despesa operacional.*

*Parágrafo único. (VETADO)*

*Art. 6º (VETADO)*

*Art. 7º O Poder Executivo, com vistas no cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 5º e nos arts. 12 e 14 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.*

*Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no seu art. 7º.*

*Brasília, 9 de setembro de 2008; 187º da Independência e 120º da República.*

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Guido Mantega

Carlos Lupi

José Pimentel

NOTAS DA REDAÇÃO

Foi publicada hoje (10/09) a Lei 11.770/08, que prevê a possibilidade de prorrogação da licença-maternidade por 60 dias.

Ao tratar do tema "licença-maternidade", a Constituição Federal, em seu artigo 7º, XVIII garante "licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias" (grifo nosso).

Nos mesmos termos, o artigo 392 da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho)

estabelece, in verbis:

**Art. 392.** *A empregada gestante tem direito à licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo do emprego e do salário (grifo nosso).*

**§ 1º** *A empregada deve, mediante atestado médico, notificar o seu empregador da data do início do afastamento do emprego, que poderá ocorrer entre o 28º (vigésimo oitavo) dia antes do parto e ocorrência deste.*

**§ 2º** *Os períodos de repouso, antes e depois do parto, poderão ser aumentados de 2 (duas) semanas cada um, mediante atestado médico.)*

**§ 3º** *Em caso de parto antecipado, a mulher terá direito aos 120 (cento e vinte) dias previstos neste artigo.*

**§ 4º** *É garantido à empregada, durante a gravidez, sem prejuízo do salário e demais direitos*

Do que se vê, a contagem da licença-maternidade se dá em dias, e, não em meses. Assim, em consonância com os dispositivos supra, o benefício tem duração de 120 dias, podendo, agora, uma vez obedecidos os pressupostos previstos na nova legislação, ser prorrogado por mais 60 dias.

Nos termos do § 1º do artigo 1º da norma em comento "a prorrogação será garantida à empregada da pessoa jurídica que aderir ao Programa, desde que a empregada a requeira até o final do primeiro mês após o parto, e concedida imediatamente após a fruição da licença-maternidade de que trata inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal".

Analisemos os requisitos para a prorrogação:

- a) Tratar-se de empregada de pessoa jurídica ou de servidora pública (o artigo 2º da Lei autoriza a Administração Pública, seja direta ou indireta a instituir programa similar, e, beneficiar suas servidoras com a prorrogação);
- b) Adesão da pessoa jurídica empregadora ao Programa Empresa Cidadã;
- c) Requerimento da prorrogação, pela empregada (gestante) no prazo estabelecido: até o final do primeiro mês posterior ao parto;
- d) Concessão imediata após o término dos 120 dias de licença maternidade

Nessa linha, em se tratando de iniciativa provada, objetiva-se incentivar as empresas a conceder a prorrogação, e, o mecanismo utilizado é a concessão de incentivo fiscal,

concretizado pelo abatimento, no Imposto de Renda da pessoa jurídica, do valor correspondente à remuneração dos 60 dias de prorrogação.

Do que se vê, a remuneração desse período fica a cargo da própria empresa. Assim, duas situações distintas devem ser consideradas. O salário-maternidade, referente aos 120 dias licença-maternidade, previstos no artigo 7º da CF, e, no artigo 392 da CLT é pago Previdência Social, e, o período concedido a título de prorrogação (mais 60 dias), objeto do Programa Empresa Cidadã, será remunerado pela própria empresa, que optou por conceder o benefício.

Uma pegadinha, principalmente para aqueles que almejam a aprovação em concurso, pode surgir com essa nova lei. Podemos até imaginar a pergunta. Com a Lei 11.770/08, qual a duração da licença-maternidade? Cuidado: esse prazo continua exatamente o mesmo: 120 dias. Os 60 dias referentes à prorrogação não podem ser computados automaticamente nesse período, já que se revelam como uma faculdade concedida à empresa empregadora.

Por fim, cumpre-nos analisar a eficácia temporal dessa nova lei. De acordo com o seu artigo 8º, sua vigência tem início no dia da sua publicação, ou seja, hoje (10/09), mas, a sua eficácia fica diferida até a concretização do disposto no artigo 7º.

**Art. 7º** *O Poder Executivo, com vistas no cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 5º e nos arts. 12 e 14 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.*

A LC 101/04, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal. Em razão do incentivo fiscal previsto na Lei 11.770/08 (abatimento no Imposto de Renda) em benefício das empresas que adotem a prorrogação, a eficácia da nova legislação está condicionada ao cumprimento do disposto nos artigos supracitados.

---

Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes - © 2005, LFG. Todos os direitos reservados.



# Lei 11.770/08: possibilidade de prorrogação da licença-maternidade por 60 dias

Texto de : Patrícia Donati de Almeida

Data de publicação: 10/09/2008

## LEI Nº. 11.770, DE 9 DE SETEMBRO DE 2008

Cria o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal, e altera a Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991.

LEGIBILIDADE COMPROMETIDA

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** É instituído o Programa Empresa Cidadã, destinado a prorrogar por 60 (sessenta) dias a duração da licença-maternidade prevista no inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal.

**§ 1º** A prorrogação será garantida à empregada da pessoa jurídica que aderir ao Programa, desde que a empregada a requeira até o final do primeiro mês após o parto, e concedida imediatamente após a fruição da licença-maternidade de que trata o inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal.

**§ 2º** A prorrogação será garantida, na mesma proporção, também à empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança.

**Art. 2º** É a administração pública, direta, indireta e fundacional, autorizada a instituir programa que garanta prorrogação da licença-maternidade para suas servidoras, nos termos do que prevê o art. 1º desta Lei.

**Art. 3º** Durante o período de prorrogação da licença-maternidade, a empregada terá direito à sua remuneração integral, nos mesmos moldes devidos no período de percepção do salário-maternidade pago pelo regime geral de previdência social.

**Art. 4º** No período de prorrogação da licença-maternidade de que trata esta Lei, a empregada não poderá exercer qualquer atividade remunerada e a criança não

*poderá ser mantida em creche ou organização similar. Parágrafo único. Em caso de descumprimento do disposto no caput deste artigo, a empregada perderá o direito à prorrogação.*

**Art. 5º** *A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá deduzir do imposto devido, em cada período de apuração, o total da remuneração integral da empregada pago nos 60 (sessenta) dias de prorrogação de sua licença-maternidade, vedada a dedução como despesa operacional.*

**Parágrafo único.** (VETADO)

**Art. 6º** (VETADO)

**Art. 7º** *O Poder Executivo, com vistas no cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 5º e nos arts. 12 e 14 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.*

**Art. 8º** *Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no seu art. 7º.*

*Brasília, 9 de setembro de 2008; 187º da Independência e 120º da República.*

**LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**

**Guido Mantega**

**Carlos Lupi**

**José Pimentel**

**NOTAS DA REDAÇÃO**

Foi publicada hoje (10/09) a Lei 11.770/08, que prevê a possibilidade de prorrogação da licença-maternidade por 60 dias.

Ao tratar do tema "licença-maternidade", a Constituição Federal, em seu artigo 7º, XVIII garante "licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias" (grifo nosso).

Nos mesmos termos, o artigo 392 da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho)

estabelece, in verbis:

**Art. 392.** *A empregada gestante tem direito à licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo do emprego e do salário (grifo nosso).*

**§ 1º** *A empregada deve, mediante atestado médico, notificar o seu empregador da data do início do afastamento do emprego, que poderá ocorrer entre o 28º (vigésimo oitavo) dia antes do parto e ocorrência deste.*

**§ 2º** *Os períodos de repouso, antes e depois do parto, poderão ser aumentados de 2 (duas) semanas cada um, mediante atestado médico.)*

**§ 3º** *Em caso de parto antecipado, a mulher terá direito aos 120 (cento e vinte) dias previstos neste artigo.*

**§ 4º** *É garantido à empregada, durante a gravidez, sem prejuízo do salário e demais di...*

Do que se vê, a contagem da licença-maternidade se dá em dias, e, não em meses. Assim, em consonância com os dispositivos supra, o benefício tem duração de 120 dias, podendo, agora, uma vez obedecidos os pressupostos previstos na nova legislação, ser prorrogado por mais 60 dias.

Nos termos do § 1º do artigo 1º da norma em comento "a prorrogação será garantida à empregada da pessoa jurídica que aderir ao Programa, desde que a empregada a requeira até o final do primeiro mês após o parto, e concedida imediatamente após a fruição da licença-maternidade de que trata inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal".

Analisemos os requisitos para a prorrogação:

- a) Tratar-se de empregada de pessoa jurídica ou de servidora pública (o artigo 2º da Lei autoriza a Administração Pública, seja direta ou indireta a instituir programa similar, e, beneficiar suas servidoras com a prorrogação);
- b) Adesão da pessoa jurídica empregadora ao Programa Empresa Cidadã;
- c) Requerimento da prorrogação, pela empregada (gestante) no prazo estabelecido: até o final do primeiro mês posterior ao parto;
- d) Concessão imediata após o término dos 120 dias de licença maternidade

Nessa linha, em se tratando de iniciativa provada, objetiva-se incentivar as empresas a conceder a prorrogação, e, o mecanismo utilizado é a concessão de incentivo fiscal,



concretizado pelo abatimento, no Imposto de Renda da pessoa jurídica, do valor correspondente à remuneração dos 60 dias de prorrogação.

Do que se vê, a remuneração desse período fica a cargo da própria empresa. Assim, duas situações distintas devem ser consideradas. O salário-maternidade, referente aos 120 dias licença-maternidade, previstos no artigo 7º da CF, e, no artigo 392 da CLT é pago Previdência Social, e, o período concedido a título de prorrogação (mais 60 dias), objeto do Programa Empresa Cidadã, será remunerado pela própria empresa, que optou por conceder o benefício.

Uma pegadinha, principalmente para aqueles que almejam a aprovação em concurso, pode surgir com essa nova lei. Podemos até imaginar a pergunta. Com a Lei 11.770/08, qual a duração da licença-maternidade? Cuidado: esse prazo continua exatamente o mesmo: 120 dias. Os 60 dias referentes à prorrogação não podem ser computados automaticamente nesse período, já que se revelam como uma faculdade concedida à empresa empregadora.

Por fim, cumpre-nos analisar a eficácia temporal dessa nova lei. De acordo com o seu artigo 8º, sua vigência tem início no dia da sua publicação, ou seja, hoje (10/09), mas, a sua eficácia fica diferida até a concretização do disposto no artigo 7º.

*Art. 7º O Poder Executivo, com vistas no cumprimento do disposto no inciso II do*